

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 3ª VARA – Ação Civil Pública

Processo nº **0803601-81.2016.4.05.8200**

Autor: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Réu: ROMERO CASSIANO DA SILVA – ME (SPEE ACADEMIA)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região – CREF10/PB** em face de **Romero Cassiano da Silva – ME (SPEE ACADEMIA)**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a suspensão das atividades da empresa demandada até o devido registro perante o Conselho demandante, cominando-se multa diária para o caso de descumprimento imotivado da decisão no patamar de R\$ 880,00.

Para isso alega que:

a) na qualidade de entidade fiscalizatória do exercício profissional da atividade de educação física, constatou que a empresa demandada vem desde o ano de 2014 fornecendo os serviços de academia sem nenhum tipo de registro perante aquele Conselho Profissional, bem como sem a manutenção de um responsável técnico (profissional de educação física) no seu estabelecimento;

b) em razão disso, em atos de fiscalização promovidos em 02.12.2015; 20.04.2015 e 06.04.2016, foi a parte promovida autuada por infração administrativa e decretado o impedimento do funcionamento de suas atividades. Todavia, a demandada não deu cumprimento ao referido ato de fiscalização, de modo que continua desempenhando suas atividades no âmbito do município de João Pessoa/PB, sem atender à determinação de promover o seu registro profissional e de manter no seu quadro funcional um responsável técnico apto a atuar no acompanhamento das atividades físicas desenvolvidas pelas pessoas que frequentam o seu estabelecimento;

c) notificou o Ministério Público Estadual sobre a forma ilegal e clandestina com que tem atuado a demandada, porém até o momento de propositura da presente demanda não fora por ela promovido nenhum tipo de providência com vistas à sua regularização perante o CREF10/PB, de maneira que continua ofertando os seus serviços de atividades físicas à população de maneira irregular.

Instruiu a inicial com procuração e os documentos.

Por meio do despacho inscrito no Identificador 4058200.1162506 este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que o demandado manifestasse sobre a inscrição do titular do empresa individual Romero Cassiano da Silva **no** o Conselho Regional de Educação Física.

Em resposta, o réu alegou, em suma, que já existe uma empresa registrada na área de educação física junto ao CREF da Bahia, necessitando, apenas, da transferência para o CREF/PB, já requerida. Afirmou, ainda, que existe um profissional formado no quadro de funcionário da academia.

Relatados, no essencial. DECIDO.

A concessão de liminar em ação civil pública encontra expressa autorização no art. 12 da Lei 7.437/85 (LACP) e está condicionada à presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; o primeiro, representado pela plausibilidade do direito substancial invocado; o segundo, pelo fundado receio de que a tutela definitiva, se procedente, seja de nenhuma utilidade frente ao ato que se impugna.

O caso em apreço, trata-se de ACP que visa tutelar direito do consumidor de ordem local, já que o CHEF10/PB, utilizando do poder de polícia estatal e da sua atribuição de entidade fiscalizadora do exercício profissional, busca coibir o funcionamento de academias de musculação no âmbito do município de João Pessoa/PB, que não disponham de registro do empreendimento empresarial perante o referido Conselho e de profissional de educação física no seu quadro funcional, apto a atuar no acompanhamento das atividades físicas desenvolvidas pelas pessoas que frequentam os seus estabelecimentos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se como se trata de norma de eficácia contida, a exigência de qualificações técnicas para o exercício de profissão depende de previsão legal.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de educador físico, a Lei nº 9.696/98 estabeleceu que:

"Art. 1º O exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos conselhos regionais de educação física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos conselhos regionais de educação física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo conselho federal de educação física.

Art. 3º Compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Por sua vez, a Lei nº 6.839/80 determina que o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º).

Assim, não restam dúvidas que o exercício da atividade de educador físico é legalmente habilitada, motivo pelo qual torna-se legítima a exigência de registro perante o Conselho Regional respectivo em relação às empresas prestadoras de serviços de musculação.

Impende ressaltar que o demandado não exerce a atividade na condição de pessoa natural devidamente habilitada Conselho Regional de Educação Física e, concomitantemente, empresário individual, hipótese em que não há de ser exigido outro registro perante o mesmo conselho profissional.

Deveras, intimado para comprovar se o titular da firma individual, a pessoa física Romero Cassiano da Silva, encontra-se regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física, anexou alegações desprovidas de qualquer conteúdo probatório, inclusive afirmando, sem provas, que existia em seus quadros um responsável técnico e que já solicitou a transferência do registro da empresa do CREF da Bahia para CREF do Estado da Paraíba.

Na verdade, incumbe ao empresário antes de dar início exploração da atividade regularizar-se junto aos órgãos competentes da localidade da abertura do estabelecimento, *in casu*, João Pessoa.

Mostra-se de todo despropositado o alegado pelo promovido no sentido de que aguarda a transferência do registro no CREF do empreendimento fechado no Estado da Bahia para o estabelecimento aberto aqui no Estado da Paraíba, motivo pelo qual a firma individual Romero Cassiano da Silva – ME deve ser compelida ao respectivo registro no conselho de fiscalização profissional da região, com a anotação do profissional legalmente habilitado, como consequência do próprio registro da empresa individual, cujo titular, a pessoa natural, não é inscrito no conselho competente.

Nesse sentido, cito precedente do Eg. TRF da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. **4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146).** 5. Apelação não provida. Sentença mantida" (AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902).

Ora, havendo previsão legal no tocante à regulamentação do exercício da atividade de educação física por profissional devidamente habilitado, considero legítima a exigência de registro das academias no respectivo conselho, por força da natureza dos serviços oferecidos a terceiros, os quais têm interesse que sejam prestados por empresa habilitada na entidade competente para fiscalização do profissional dela encarregado.

Ademais, no caso de que se cuida, o réu já atua há dois anos à margem da lei, sem nenhuma preocupação em regularizar sua situação, pondo em risco a saúde das pessoas que se encontram matriculadas em sua academia, na medida em que não comprovou o réu que sejam assistidas por profissional com formação na

área.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Cite-se.

João Pessoa,



Processo: **0803601-81.2016.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/12/2016 17:44:57

Identificador: 4058200.1248367



16121916170108000000001255522

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=b85881a553d95f6224381b3fbe98f38322ecbbd2&idBin=1255522&idProcessoDoc=1248367